

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017

PROCESSO Nº 00064/2017

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Presencial nº 003/2017, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento equipamentos de informática desktops, notebooks, projetores e monitores para atualização do parque computacional desta Casa de Leis, com garantia on-site do fabricante pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II - DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, dispõe o item **3.2. do edital**: “Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital e pedir esclarecimentos aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo. As petições deverão ser protocoladas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato).”

A impugnação merece ter seu mérito analisado pois foi interposta tempestivamente, protocolada na Comissão Permanente de Licitação no dia 21/06/17 pela empresa JG EMPREENHIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº21.488.843/0001-59, com sede na QD 307 Norte Alameda 7 lote 45 Sala 03, em desfavor do Edital de Licitação Pregão Presencial nº 003/2017, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. A empresa impugnante contesta os itens 03, 04 e 08 do Termo de Referência com as razões ali elencadas.
2. Requer a impugnante
 - a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, que sejam excluídas as exigências técnicas supostamente abusivas.
 - b) **V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Instada a se pronunciar a respeito do pleito da empresa, a área técnica demandante da aquisição manifestou-se através da C.I. 009/2017 DTI-AL com o seguinte entendimento:

Resposta ao primeiro questionamento



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A empresa questiona em seu pedido de impugnação, o fato do termo de referência estar restringindo a utilização de adaptadores para os monitores. As portas VGA e DisplayPort atualmente exigidas são as mais utilizadas para conexão com a CPU, todos os requisitos deste equipamento foram verificados em diversas marcas e modelos de fabricantes antes de serem exigidas no termo de referência, frisando mais uma vez a preocupação em não restringir a concorrência no referido certame. Em relação aos adaptadores do CPU, os mesmos foram permitidos justamente para que mais empresas possam ofertar seus equipamentos no processo licitatório, não havendo prejuízo para as empresas e para a Assembleia Legislativa. Para concluir não foi exigido marca ou modelo de monitor, desse modo, verifica-se que não há qualquer direcionamento ou favorecimento para nenhuma marca ou modelo específico.

Resposta ao segundo questionamento

A empresa questiona a exigência de portas USB no monitor. Na Assembleia Legislativa possuímos em nosso parque computacional mais de 200 estações de trabalho em diversos departamentos e com usuários dos mais variados perfis, sendo que não há nenhuma normativa por parte desta diretoria que obriga o usuário colocar a CPU em cima da mesa, apesar de ser solicitado que o gabinete possua como requisito, suporte ao peso do monitor sobre o gabinete. Além do mais possuímos em nosso parque computacional, monitores que já atendem tais especificações.

A exigência não pode ser classificada como eliminatória e/ou restritiva, visto que diversos fabricantes atendem a especificação mínima exigida.

V - DA DECISÃO

5.1. Diante do acima exposto e acatando a recomendação da área técnica e Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, decido negar o provimento a impugnação, mantendo o edital de licitação.

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, capital do Estado, aos 23 dias do mês de junho de 2017.


RODRIGO ASSUNÇÃO VARGAS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Em curso nesta Casa de Leis a licitação nº 003/2017, Processo nº 00064/17, Pregão Presencial, que almeja a aquisição de equipamentos de informática desktops, notebooks, projetores e monitores para atualização do parque computacional desta Casa de Leis, recebeu a Diretoria de Área de Tecnologia da Informação através da C.I 0021/CPL/2017 de 21 de junho de 2017, questionamento por empresa interessada em participar do referido certame, sendo que, para tornar público o entendimento desta Diretoria, segue o presente.

Inicialmente cumpre apresentar algumas considerações gerais ao respectivo processo, de forma a possibilitar o máximo do entendimento sobre os pontos que serão abordados.

O processo em epígrafe, trata da aquisição de equipamentos de informática para a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, sendo os equipamentos, para futura destinação dentro deste órgão.

A licitação, no conceito de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é *“o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.”*

Observa-se pelo contexto dos trechos grifados que o edital é o regramento do procedimento, bem como, que a proposta a ser apresenta é a mais conveniente para a Administração Pública, nesse sentido também temos a fala de Celso Antonio Bandeira de Mello, onde o objetivo da licitação é a escolha da proposta “mais vantajosa às conveniências públicas”.

Retomando em parte o conceito de Di Pietro, quando do estudo do trecho final, temos que *“No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda a coletividade de pessoas que preenchem os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentro dos requisitos fixados no ato convocatório.”*

De modo a não nos delongarmos na questão, entretanto estudando o instituto, podemos citar a própria Lei 8.666/93, que em seu art. 3º, nos ensina que o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Tal situação é representada pelo entendimento do TCU nos Acórdãos que segue, entre outros:

Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, de forma a perseguir a proposta que seja mais vantajosa para o órgão, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei no 8.666/1993. **Acórdão 279/2008 Plenário**

Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo a Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. **Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)**

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 1286/2007 Plenário**

Expostas estas considerações iniciais, quanto a busca pelo bem comum do órgão, através da realização de licitação para aquisição de equipamentos de informática, fica claro os procedimentos devem buscar a plenitude da eficiência com a contratação, já que os equipamentos estão diretamente envolvidos na qualidade dos serviços que são prestados à população pela Assembleia Legislativa, não pode a coletividade ser prejudicada pela insegurança ou qualidade aquém das necessidades de sua utilização.

DA IMPUGNAÇÃO

Foi recebido pela Comissão de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, na data de 21/06/2017, impugnação ao edital epigrafado, solicitando a alteração de condições estabelecidas no instrumento convocatório, que em síntese, requer **“que sejam excluídas as exigências técnicas abusivas aqui atacadas, inseridas indevidamente no Edital a fim de preservar os princípios da Competitividade, Isonomia e da Legalidade”**.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação a Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Recebemos a impugnação do licitante, por estarem presentes os requisitos e por ser esta tempestiva, sendo que segue a análise dos dispositivos.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, cabe ressaltar que a Diretoria de Área de Tecnologia da Informação, bem como a Diretoria de Operações Tecnológicas, desenvolveu as especificações técnicas em questão a partir de um grupo de trabalho, que envolveu todas as áreas DTI-AL relacionadas ao objeto licitado no processo em questão.

O processo de definição das especificações técnicas iniciou-se a partir do levantamento de requisitos e necessidades que seriam comuns aos departamentos, integrantes desta Casa de Leis. Após a definição dos requisitos técnicos, realizou-se a fase de validação das especificações técnicas dos equipamentos de TI por meio de reuniões com Diretores e Coordenadores.

Sendo assim, seguem respostas aos questionamentos constantes no referido pedido de impugnação.

Resposta ao primeiro questionamento

A empresa questiona em seu pedido de impugnação, o fato do termo de referência estar restringindo a utilização de adaptadores para os monitores. As portas VGA e DisplayPort atualmente exigidas são as mais utilizadas para conexão com a CPU, todos os requisitos deste equipamento foram verificados em diversas marcas e modelos de fabricantes antes de serem exigidas no termo de referência, frisando mais uma vez a preocupação em não restringir a concorrência no referido certame. Em relação aos adaptadores do CPU, os mesmos foram permitidos justamente para que mais empresas possam ofertar seus equipamentos no processo licitatório, não havendo prejuízo para as empresas e para a Assembleia Legislativa. Para concluir não foi exigido marca ou modelo de monitor, desse modo, verifica-se que não há qualquer direcionamento ou favorecimento para nenhuma marca ou modelo específico.

Resposta ao segundo questionamento

A empresa questiona a exigência de portas USB no monitor. Na Assembleia Legislativa possuímos em nosso parque computacional mais de 200 estações de trabalho em diversos departamentos e com usuários dos mais variados perfis, sendo que não há nenhuma normativa por parte desta diretoria que obriga o usuário colocar a CPU em cima da mesa, apesar de ser solicitado que o gabinete possua como requisito, suporte ao peso do monitor sobre o gabinete. Além do mais possuímos em nosso parque computacional, monitores que já atendem tais especificações.

A exigência não pode ser classificada como eliminatória e/ou restritiva, visto que diversos fabricantes atendem a especificação mínima exigida.

DECISÃO

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se afirmar que nesse processo há indícios de direcionamento, pois não tem cabimento, sendo que não foi exigido nenhum tipo, marca ou modelo de fabricante, nem ao menos falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Por todo o exposto, nota-se a lisura e transparência no atual processo, sendo que as condições estabelecidas propiciam maior segurança e atendimento das necessidades da administração pública.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa JG EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.


THIAGO PINHEIRO MACIEL
Diretor de Área de Tecnologia da Informação

ORIGEM: DIR 6 A
DESTINO: _____
Finalidade:
 Autuar Examine-se
 Providências Cabíveis _____
 Oferecer minuta para resposta
Palmas/TO, 22/06/17


Diretoria-Geral
Sandro Henrique Armando
Diretor-Geral



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 00064/2017

INTERESSADO: Diretoria de Área de Tecnologia da Informação

ASSUNTO: Licitação para contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de informática desktops, notebooks, projetores e monitores para atualização do parque computacional desta Casa de Leis, com garantia on-site do fabricante pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

PARECER JURÍDICO Nº 0121/PJA/AL

Vieram-nos os autos para análise sob critério técnico-jurídico de Impugnação interposta pela empresa JG EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME em face de itens do Edital do Pregão Presencial nº 003/2017 em trâmite no âmbito da Comissão Permanente de Licitação desta Casa de Leis.

A princípio, observamos prima facie que a referida Impugnação foi interposta dentro do prazo legal, o que nos compete admiti-la e analisá-la em seus princípios legais e, especificamente, em seu mérito.

Para isso, ao compulsar os autos, somos obrigados a comungar com os termos apostos em Resposta a Impugnação, constante às fls., dos autos, subscrita pelo ilustre Diretor de Área de Tecnologia da Informação, o senhor Thiago Pinheiro Maciel, o que acatamos na íntegra e subscrevemos a seguir:

“... ”

DA IMPUGNAÇÃO

Foi recebido pela Comissão de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, na data de 21/06/2017, impugnação ao edital epigrafado, solicitando a alteração de condições estabelecidas no instrumento convocatório, que em síntese, requer **“que sejam excluídas as exigências técnicas abusivas aqui atacadas, inseridas indevidamente no Edital a fim de preservar os princípios da competitividade, isonomia e da legalidade”**.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja,



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu art. 18, dispõe:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação a Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares. Recebemos a impugnação do licitante, por estarem presentes os requisitos e por ser esta tempestiva, sendo que segue a análise dos dispositivos.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, cabe ressaltar que a Diretoria de Área de Tecnologia da Informação, bem como a Diretoria de Operações Tecnológicas, desenvolveu as especificações técnicas em questão a partir de um grupo de trabalho, que envolveu todas as áreas DTI-AL relacionadas ao objeto licitado no processo em questão.

O processo de definição das especificações técnicas iniciou-se a partir do levantamento de requisitos e necessidades que seriam comuns aos departamentos, integrantes desta Casa de Leis. Após a definição dos requisitos técnicos, realizou-se a fase de validação das especificações técnicas dos equipamentos de TI por meio de reuniões com Diretores e Coordenadores. Sendo assim, seguem respostas aos questionamentos constantes no referido pedido de impugnação.

Resposta ao primeiro questionamento



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

A empresa questiona em seu pedido de impugnação, o fato do termo de referência estar restringindo a utilização de adaptadores para os monitores. As portas VGA e DisplayPort atualmente exigidas são as mais utilizadas para conexão com a CPU, todos os requisitos deste equipamento foram verificados em diversas marcas e modelos de fabricantes antes de serem exigidas no termo de referência, frisando mais uma vez a preocupação em não restringir a concorrência no referido certame. Em relação aos adaptadores do CPU, os mesmos foram permitidos justamente para que mais empresas possam ofertar seus equipamentos no processo licitatório, não havendo prejuízo para as empresa e para a Assembleia Legislativa. Para concluir não foi exigido marca ou modelo de monitor, desse modo, verifica-se que não há qualquer direcionamento ou favorecimento para nenhuma marca ou modelo específico.

Resposta ao segundo questionamento

A empresa questiona a exigência de portas USB no monitor. Na Assembleia Legislativa possuímos em nosso parque computacional mais de 200 estações de trabalho em diversos departamentos e com usuários dos mais variados perfis, sendo que não há nenhuma normativa por parte desta Diretoria que obriga o usuário colocar a CPU em cima da mesa, apesar de ser solicitado que o gabinete possua como requisito, suporte ao peso do monitor sobre o gabinete. Além do mais possuímos em nosso parque computacional, monitores que já atendem tais especificações.

A exigência não pode ser classificada como eliminatória e/ou restritiva, visto que diversos fabricantes atendem a especificação mínima exigida.

DECISÃO

Assinatura manuscrita em tinta preta, com um traço decorativo que se estende para cima e para a esquerda.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se afirmar que nesse processo há indícios de direcionamento, pois não tem cabimento, sendo que não foi exigido nenhum tipo, marca ou modelo de fabricante, nem ao menos falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

Por todo o exposto, nota-se a lisura e transparência no atual processo, sendo que as condições estabelecidas propiciam maior segurança e atendimento das necessidades da administração pública.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa JG EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente”.

Portanto, como já dito anteriormente, acatamos na íntegra o texto acima transcrito por próprio e adequado aos termos do reclame exarado pela Impugnante.

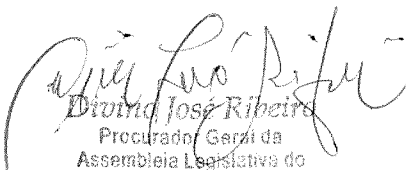
Assim, pelos fundamentos apresentados e a inexistência de ilegalidade nos referidos itens, **passamos a recomendar à autoridade respectiva que, conheça da presente Impugnação interposta pela empresa JG EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME e, ao final, negar-lhe provimento, mantendo in totum os termos do Edital do Pregão Presencial nº 003/2017.**



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Remetam os autos à Diretoria Geral para conhecimento e tomada de providências.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de junho de 2017.


Dirceu José Ribeiro
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa do
Estado do Tocantins

ORIGEM: DIREG
DESTINO: CPL
Finalidade: _____
() Autuar () Examine-se
() Providências Cabíveis () _____
() Oferecer minuta para resposta
Palmas/TO, 23 de 06 de 17


Diretoria-Geral
Sandro Henrique Armando
Diretor Geral